

Acórdão: 14.785/01/1^a
Impugnação: 40.010102047-92
Impugnante: Auto Posto Rebenta Cerrado Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Hêlvio Moreira de Paulo/Outros
PTA/AI: 01.000136707-68
Inscrição Estadual: 241.606757.00-22
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Mercadoria - Entradas e Saídas Desacobertadas de Documentação Fiscal - Levantamento Quantitativo - Inobservância das disposições contidas no art. 96, incisos X e XVII, do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, no exercício de 2000, promover entradas e saídas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 158/159 dos autos, às seguintes assertivas:

- afirma que opera no ramo de combustíveis e que, em mais de dez anos de existência, sempre pautou pelo correto cumprimento de suas obrigações para com a Fazenda Pública Estadual;

- informa que, aos 26/03/00, seus sócios, através de contrato por prazo indeterminado, arrendaram o Auto Posto Rebenta Cerrado e, a partir daí começaram a fluir os problemas de ordem contábil e fiscal decorrentes de falhas na contabilidade da Arrendatária, tendo sido constatadas inúmeras irregularidades;

- acrescenta que, a partir da autuação, seus sócios resolveram assumir a contabilidade da firma, de modo a preservar o seu bom nome.

Ao final, solicita a realização de nova fiscalização com o seu contador e pede a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 170/171 dos autos, aos seguintes argumentos:

- afirma que, na defesa, não há indicações de possíveis erros cometidos pelos Agentes Fiscais, ademais eventuais problemas com a contabilidade são de responsabilidade exclusiva do contribuinte;
- salienta serem improcedentes as alegações de cumprimento de suas obrigações e de ausência de sonegação de impostos.

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fl. 174, propugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, no exercício de 2.000, promover entradas e saídas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária desacobertadas de documentação fiscal.

A Impugnante informou que, aos 26/03/00, seus sócios, através de contrato por prazo indeterminado, arrendaram o Auto Posto Rebenta Cerrado e que, a partir daí, começaram a fluir os problemas de ordem contábil e fiscal decorrentes de falhas na contabilidade da Arrendatária, tendo sido constatadas inúmeras irregularidades. Informa ainda que, posteriormente, seus sócios resolveram assumir a contabilidade da firma, de modo a preservar o seu bom nome.

No entanto, temos que tais assertivas não merecem acolhida. Dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional que:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (grifo nosso)

Do acima exposto, infere-se que a Fiscalização, além de atuar nos termos da lei, uma vez constatada a irregularidade, deve, obrigatoriamente, proceder ao lançamento, merecendo destaque que a autuação ocorre independentemente de quem estiver na direção da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação não proíbe o particular de convencionar sua vontade, como, por exemplo, na eleição de quem irá recolher o imposto ou, ainda, na celebração do alegado contrato de arrendamento, isto pelo princípio do “Pacta sunt servanda”, contudo ao Fisco é defeso reconhecer acordo que verse diversamente ao estabelecido na legislação tributária, em observância ao princípio da legalidade, da vinculação e, ainda, em respeito à segurança das relações jurídicas.

Desta forma, não contestamos sequer a existência do contrato de arrendamento. Os sócios não podem ignorar suas obrigações, já que, como proprietários, face a legislação tributária, são responsáveis pela regularidade fiscal da empresa.

A Defendente requer a realização de nova fiscalização, no entanto, na Impugnação, não há indicações de possíveis erros cometidos pelos Agentes Fiscais.

Prosseguindo na tese ora desenvolvida, destacamos as disposições contidas no artigo 194, inciso II, do RICMS/96, que estabelece que *“para a apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como o levantamento quantitativo de mercadorias”*.

Do acima transcrito, depreende-se a legitimidade dos trabalhos realizados pela Fiscalização, para a apuração das irregularidades em enfoque.

Quanto à bases de cálculo utilizadas na apuração do valor do imposto e quanto aos respectivos percentuais agregados, temos que os mesmos foram corretamente lançados nos termos do artigo 375, incisos II, itens “a-1”, “b-1” e “d-1”, do Anexo IX, do RICMS/96.

Ressaltamos, ainda, que as diferenças apuradas pela Fiscalização estão demonstradas no quadros de fls. 11/12 dos autos e os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 29/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/GGAB